



Volume 25

N. 2

2020

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

EQUIPE TÉCNICA

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 25, n. 2– 2020
Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2020. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

Sumário/Contents

| | |
|---|-----|
| NOTA AO LEITOR | 4 |
| A LEI DE MIGRAÇÃO E SEU IMPACTO NA QUESTÃO DOS REFUGIADOS NA REGIÃO DO VALE DO ARAGUAIA/MT | 6 |
| SILVA, Camila Teodoro de Lima e | 6 |
| ANDREOTTI, Rosimeire Cristina..... | 6 |
| ESTATUTO DO REFUGIADO E LEI 13.445/17: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL | 27 |
| YAROS, Maria Eduarda de Camargo | 27 |
| BREGA FILHO, Vladimir | 27 |
| SOBERANIA SUPRACONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PARADIGMA DE CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA | 45 |
| PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos | 45 |
| PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos | 45 |
| OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONALISTAS DO PENSAMENTO POLÍTICO DE ALEXIS DE TOCQUEVILLE | 57 |
| LEITE, Leonardo Delatorre | 57 |
| JUNQUEIRA, Michelle Asato..... | 57 |
| A HORIZONTALIDADE DO PODER LEGISLATIVO E OS FREIOS E CONTRAPESOS: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO POLÍTICO ATUAL SOBRE O VIÉS DA DEMOCRACIA E DOS ATOS DO CHEFE DO ESTADO | 79 |
| MELO, Tatiane Donizete de Araujo..... | 79 |
| PEGORARO, Luiz Nunes | 79 |
| A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE CONFRONTO E SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NO NOVO CPC: ENTRE A ESTABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E A FOSSILIZAÇÃO DA VIDA INTERPRETADA | 98 |
| LIMA, Lucas Correia de..... | 98 |
| DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL: CONSIDERAÇÕES PARA QUE NÃO SE TORNE (APENAS) UM IMPERATIVO CATEGÓRICO DA MORALIDADE | 119 |
| JUNQUEIRA, Laura | 119 |
| BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza..... | 119 |
| LIGERO, Gilberto Notário..... | 119 |
| O AMOR NA MODERNIDADE E A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO ENQUANTO NEGÓCIO JURÍDICO | 136 |
| SANTOS, Franciele Barbosa..... | 136 |
| PAIANO, Daniela Braga | 136 |
| ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O SISTEMA PRISIONAL: O CÁRCERE COMO PRINCIPAL INSTRUMENTO FORMADOR DE CRIMINOSOS | 156 |
| CHIQUETTI, Lucas Mantovani..... | 156 |

NOTA AO LEITOR

A 26ª edição da Revista Intertemas nasce em um período muito difícil para o Brasil e para o mundo, em um tempo de incertezas, turbulências e muitas informações.

E é neste contexto que pesquisadores mais uma vez se lançaram ao desafio de pesquisar e produzir conhecimento, em um momento em que o conhecimento tem sido cada vez mais necessário, principalmente, por conta do número de informações, por vezes tão desconectadas da realidade que temos visto atualmente.

Sendo assim, convido cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, tendo em vista o momento que estamos vivendo.

Desejo uma ótima leitura.

Cordialmente,

Ana Carolina Greco Paes
Editora da revista Intertemas

ESTATUTO DO REFUGIADO E LEI 13.445/17: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS REFUGIADOS NO BRASIL

YAROS, Maria Eduarda de Camargo⁷
BREGA FILHO, Vladimir⁸

RESUMO: Em 2017, foi publicada a nova lei de migração – Lei 13.445 – a qual estabeleceu um novo panorama aos estrangeiros que vivem no Brasil. A lei agora convive com o Estatuto do Refugiado de 1997, o qual criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE – órgão responsável por analisar as solicitações de refúgio no país. Atribui-se o termo “refugiado” às pessoas que por temores econômicos, sociais ou políticos tiveram que fugir em busca de segurança em outro território, vez que se encontravam em perigo em virtude dos conflitos armados, perseguições políticas, étnicas e religiosas ou desastres naturais, em suas nações. A vulnerabilidade é a característica marcante na vida dos expatriados, que encaram uma série de dificuldades para se estabelecerem em um novo país. Assim, o artigo traz a notícia dos primeiros refugiados e como se deu o desenvolvimento da legislação acerca do tema, a fim de compreender o tratamento dado a quem possui o *status* de refugiado. Como é sabido vivemos uma crise humanitária que afeta milhares de pessoas em fluxos migratórios pelo mundo que chegam até o Estado brasileiro. Com base nessa perspectiva, é imprescindível analisar a lei 9.474/97, bem como a nova lei de migração, e as mudanças trazidas por ela. Buscou-se, então, avaliar ambas as leis e aferir se há efetividade em sua aplicação. Objetivou-se também analisar se legislação recente se estende aos refugiados. Para isso, a pesquisa se ancorou no método dedutivo para seu desenvolvimento, partindo de premissas gerais a específicas, tendo como técnica de pesquisa a bibliográfica, investigando os fluxos migratórios para então analisar a situação dos refugiados no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto do Refugiado. Nova lei de migração. Avanços. Efetividade da legislação.

ABSTRACT: In 2017, the new migration law - Law 13445 - was published, which established a new panorama for foreigners living in Brazil. The law now coexists with the Refugee Statute of 1997, which created the National Committee for Refugees - CONARE - the body responsible for examining asylum applications in the country. The term “refugee” is attributed to people who, due to economic, social or political fears, had to flee in search of security in another territory, since they were in danger due to armed conflicts, political, ethnic and religious persecution or natural disasters, in their nations. Vulnerability is the hallmark of expatriates' lives, who face a series of difficulties in establishing themselves in a new country. Thus, the article brings the news of the first refugees and how the legislation on the topic was developed, in order to understand the treatment given to those who have refugee status. As known, we are experiencing a humanitarian crisis that affects thousands of people in migratory flows around the world that reach the Brazilian State. Based on this perspective, it is essential to analyze Law 9.474 / 97, as well as the new migration law, and the changes brought about by it. Then, it is sought to evaluate both laws and assess whether there is effectiveness in their application. It also aimed to analyze whether recent legislation extends to refugees. For this, the research was anchored in the deductive method for its development, starting from general

⁷ Discente do 3º ano curso de direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Bolsista da Fundação Araucária/PIBIC (2019/2020).

⁸ Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. Realizou estágio de pós-doutorado na Universidade de Lisboa, Portugal. Professor Associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. E-mail: vladimir@uenp.edu.br

to specific premises, having as bibliographic research technique, investigating the migratory flows to then analyze the situation of refugees in Brazil.

KEYWORDS: Refugee Status; New migration law; Refuge in Brazil; Fundamental rights; Advances and Effectiveness of legislation.

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de buscar refúgio em um território estranho é uma prática recorrente e acompanha a história da humanidade, sendo fruto da vulnerabilidade de diversos povos acometidos pela instabilidade em seus territórios de origem.

Àqueles que por temores econômicos, políticos ou sociais tiveram que abandonar seus países, em razão de estarem expostos ao perigo constante e a insegurança, se atribui o *status* de refugiado. O Brasil é um país que recebeu expatriados desde sua colonização, mantendo as fronteiras abertas a quem precisasse de refúgio, no entanto é imprescindível trazer para o debate a forma como é realizada a recepção dessas pessoas e como se dá a permanência no país, expondo as dificuldades e o não acesso aos direitos básicos.

Objetiva-se com esse artigo realizar um estudo acerca dos refugiados, apontando os grandes fluxos migratórios, a fim de compreender os motivos que levaram milhares de pessoas a adquirirem o *status* de refugiado e o surgimento de um sistema de proteção, que trouxe um regramento mínimo sobre a forma de tratamento que deve ser dado aos expatriados.

Analisaremos, então, alguns aspectos do Estatuto do Refugiado e feito isso, o artigo pretende analisar a recente Lei nº 13.455/2017 – nova Lei de Migração – e verificar se a mesma modifica a situação do refugiado no Brasil, em especial o cumprimento dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Note-se que desde 2015 vivemos o maior fluxo migratório de nossa história desde a Segunda Guerra Mundial, em que houve um deslocamento massivo de pessoas. São milhares de pessoas afetadas pela necessidade de refugiar-se e diante dessa realidade surgem questões a respeito da legislação que regula a entrada e permanência de refugiados no Brasil e sua aplicabilidade. É preciso discutir o assunto que envolve a dignidade de mais de 11 mil pessoas já reconhecidas como refugiados em solo brasileiro.

Observa-se que a princípio o país adotou a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do Protocolo de 1967, da qual se tornou signatário, para lidar com o tema. Em cumprimento à convenção em 1987, foi editada a lei 9474. Em 1980 foi desenvolvida a Lei de Estrangeiros, que somente em 2017 veio a ser substituída pela Lei de Migração, a qual atualizou o tema e os institutos existentes. Faz-se necessário analisar a legislação e verificar

os avanços ou retrocessos na recepção e integração dos refugiados, em especial após a edição da Lei 13.445/17.

A pesquisa foi desenvolvida através do método dedutivo, partindo de premissas gerais às específicas, ou seja, mediante o levantamento dos fluxos migratórios que ocorreram durante a história até os deslocamentos que continuam a acontecer nos últimos anos e chegam ao Brasil. Finalmente, para investigar a criação de órgãos e convenções criadas pela necessidade de regular a situação dos refugiados até a efetividade da legislação desenvolvida em 2017 no nosso país e como se dá o processo de recepção e os direitos para se viver aqui. Utilizou-se de dados dos principais órgãos que cuidam do tema, especificamente, o ACNUR e o CONARE, além de pesquisa bibliográfica sobre o tema.

É sabido que a questão em debate é complexa, que exige capilaridade dos entes federados, União, Estados e Municípios, além da cooperação internacional no cumprimento das obrigações assumidas em respeito aos refugiados pelo mundo. Sendo necessário um conjunto de esforços e ações para que haja a concretização dos direitos estabelecidos constitucionalmente, nos tratados e na legislação brasileira, partindo da máxima que o acolhimento é a principal forma de materialização desses direitos.

2 DOS PRIMEIROS REFUGIADOS À CRISE MIGRATÓRIA ATUAL

O refúgio é um instituto existente há muito tempo. Segundo Barreto “o tema do refúgio é tão antigo quanto à humanidade. Por razões políticas, religiosas, sociais, culturais ou de gênero, milhões de pessoas já tiveram que deixar seus países e buscar proteção internacional em outros”. (BARRETO, 2010, p. 12)

Sabe-se que desde a antiguidade há registros históricos a respeito de povos que precisaram se refugiar, mais precisamente durante as Guerras Púnicas – 264 a.C – 146 a.C – o conflito entre Roma e Cartago teve como consequência a fuga dos cartagineses para regiões da África do Norte (WARMINGTON, 2010, p. 473-500). Entretanto, observa-se que os cartaginenses não são intitulados como “refugiados”. A primeira menção ao termo remete aos huguenotes, pertencentes à religião protestante, que deixaram a França no século XVII quando o Edito de Nantes foi revogado, e a perseguição aos protestantes deixou de ser proibida (MOULIN, 2013).

No início, o acolhimento aos refugiados era feito pelas igrejas e templos, o que correspondia a um sentimento de solidariedade e hospitalidade, pregado pelo cristianismo. Os autores Cyro Saadeh e Mônica Mayumi Eguchi, na “Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados - Protocolo sobre o estatuto dos refugiados” (1998) ensinam que:

O Primeiro Alto-Comissário conseguiu assegurar o fornecimento de assistência aos refugiados por parte de alguns governos e agências voluntárias, foi também idealizador do famoso *Passaporte Nansen*, documento que pôde ser utilizado, antes de tudo, como um Certificado de Identidade, e depois, como peça que permitia ao titular retornar ao país que o havia expedido. Pelo extraordinário trabalho realizado, concedeu-se a Nansen, em 1923, o Prêmio Nobel da Paz – a **Fridtjof Nansen, representante da Noruega - Grifo nosso.** (SAADEH e EGUCHI, 1998)

Na Alemanha nazista de 1933 um novo grupo de pessoas também precisam de refúgio em razão de perseguição. São os judeus não-arianos e também os opositores ao regime nazista. Foi necessário o reassentamento dessas pessoas que perderam o direito de permanecer em seus países por sua raça ou posicionamento político. Surgiu então “A Convenção de Genebra de 1933, que foi um dos primeiros instrumentos jurídicos internacionais relativos a refugiados, dava às pessoas sob sua competência uma condição similar a de estrangeiros privilegiados” (SAADEH e EGUCHI, 1998).

Também durante a Segunda Guerra Mundial muitas pessoas tiveram que deixar as suas casas. Conforme aponta José Manuel Oliveira Antunes, “entre 1939 e 1948, durante e no pós-guerra, o número de pessoas desenraizadas — devido às fugas, às evacuações, a deslocizações e aos trabalhos forçados — alcançou perto de 46 milhões, só no centro e leste da Europa” (ANTUNES, 2005).

Mas não foi somente a Segunda Guerra Mundial que aumentou o número de refugiados. Muitos outros conflitos ampliaram essa questão. Segundo o relatório do ACNUR, o número de pessoas refugiadas e de deslocadas internas aumentou em todas as partes do planeta. A razão para isso foram os diversos conflitos armados que se iniciaram ou antigos conflitos que foram retomados. Sendo os principais na África⁹, no Oriente Médio¹⁰, na Europa¹¹ e na Ásia¹² (NAJM, SANTOS, SANTOS, SILVA, RADIEDDINE, PRIETO, 2015, p.5).

Isso mudou o perfil dos refugiados.

Até a década de 50, seguramente, a maioria dos refugiados era europeus, o que de certo modo justificava a reserva geográfica existente nos Instrumentos Internacionais. Atualmente, no entanto, a maioria é composta principalmente de africanos e asiáticos, dos quais 80% são mulheres e crianças. (SAADEH e EGUCHI, 1998)

Persistindo, inclusive, até os dias atuais, na medida em que os conflitos armados são um dos fatores que acarretaram no aumento do índice de refugiados no mundo, conforme mostra o relatório da ACNUR. A Guerra da Síria que se iniciou em 2011, é ainda hoje o

⁹ Conflitos ocorridos no Mali, na Costa do Marfim, na República Centro Africana, no nordeste da Nigéria, na Líbia, na República Democrática do Congo, no Sudão do Sul e no Burundi.

¹⁰ Conflitos na Síria, no Iraque e no Iêmen.

¹¹ Conflito na Ucrânia.

¹² Conflitos ocorridos no Quirguistão e em distintas áreas de Mianmar e do Paquistão.

acontecimento que ocasionou o maior deslocamento da história. Somada aos outros eventos, fez surgir uma das mais graves crises migratórias, aumentando os fluxos para a Europa. É importante pontuar que os conflitos duram anos e a instabilidade que geram, além da destruição, persistem por décadas na região, o que torna o asilo daqueles que fugiram um estado permanente. Poucos refugiados conseguem retornar a suas origens.

Com a junção desses acontecimentos o resultado foi à chamada crise migratória que teve inúmeros desdobramentos econômicos e sociais, e culminou na formação dos campos de refugiados, onde há a concentração de milhares de pessoas que mesmo após anos continuam locadas de forma provisória, sem ações mais duradouras e eficazes.

Para se ter uma ideia do número de refugiados, é importante registrar que:

Uma em cada cento e vinte e duas pessoas no mundo pode ser considerada refugiada, deslocada interna ou solicitante de refúgio. Caso essas pessoas fossem contadas como a população de um Estado, seria a vigésima quarta nação mais populosa do mundo. (NAJM, SANTOS, SANTOS, SILVA, RADIEDDINE, PRIETO, 2015, p.4)

Estamos aqui a falar de refugiados, o que não se confunde com os migrantes. Sobre a definição do que venha a ser refugiado, Montal discorre da seguinte forma:

Migração de refugiados. São constituídos por pessoas que sofrem perseguição de ordem política, étnica, religiosa e por isso se veem obrigadas a deixar seus países de origem e refugiar-se em outros onde se sintam mais seguros. A ONU considera também como migrantes refugiados pessoas que se viram obrigadas a deixar seus países de origem em razão de problemas ambientais tais como: desertificação, erosão do solo, secas prolongadas, terremotos, maremotos etc., que determinam a saída da população desses locais, são os denominados migrantes ou refugiados ambientais. (MONTAL, 2012, p.139)

Essa história do refúgio a nível mundial acabou tendo reflexo no Brasil. Da mesma forma que o país acolheu os imigrantes, inicialmente os portugueses e depois os espanhóis, italianos, alemães e japoneses, entre outros, o Estado brasileiro também acolheu refugiados.

Muitos deles vieram para o Brasil após a primeira e a segunda guerra mundial. Sendo um território receptivo aos refugiados europeus que tiveram que realizar deslocamentos forçados, tendo em vista a situação da Europa após a guerra. O autor Marques relata como foi à chegada dos refugiados ao Brasil:

Os refugiados, pela sua alta formação técnica e cultural, representariam importante incremento à Nação brasileira, desde que a atuação de seleção dos refugiados fosse dirigida pelos interesses nacionais, sem, é claro, esquecer o caráter humanitário. Tal característica do discurso de Guimarães nos evidencia a oportuna aliança entre o auxílio humanitário e as atividades políticas para atração de mão de obra especializada para o país. (MARQUES, p. 3, 2016).

A descolonização da África também fez que alguns africanos buscassem refúgio em solo brasileiro, gerando um novo fluxo migratório. “As guerras civis pela independência de colônias africanas geraram grandes fluxos de refugiados na década de 1960, dentre as quais se destacam as da Argélia e de Ruanda” (MOREIRA, p. 12).

O Brasil, contudo, nem sempre foi receptivo aos refugiados. Durante o ápice da ditadura militar o país chegou a impedir a entrada de refugiados, negando pedidos de asilo provenientes da ONU. Ainda expulsou mil argentinos, uruguaios e peruanos (FRAIA, 2016). Com a Constituição Federal de 1988, esse posicionamento mudou e o país passou a aceitar expatriados de todos os continentes.

Em 2001, foi desenvolvido um programa de reassentamento de refugiados e o país recebeu angolanos, colombianos e afegãos nos anos seguintes. Nos últimos anos muitos bolivianos, haitianos, venezuelanos e sírios deslocaram-se para o Brasil, devido à instabilidade política e econômica de seus países de origem.

Esse grande fluxo de refugiados, faz-nos refletir sobre as políticas públicas existentes para a recepção e acolhimentos dos mesmos, visto que normalmente tratam-se de pessoas em situação de vulnerabilidade, suscetíveis à exploração e ao trabalho escravo.

Por conta disso, a seguir trataremos da evolução da legislação a respeito do tema.

3 DISCIPLINA LEGAL DO TEMA

A partir desse breve histórico a respeito da mobilidade forçada, percebe-se que a partir do início do século XX, foi ficando evidente a necessidade da criação de algo que amparasse os expatriados no mundo todo e por isso começa a surgir um sistema de proteção humanitária internacional.

O primeiro Alto Comissariado para Refugiados surgiu em 1921, por meio do Conselho da Sociedade das Nações. Sua finalidade era dar apoio humanitário aos refugiados russos que foram expulsos de seus países em razão da queda do Império Otomano e da Revolução Russa. Sua proteção jurídica foi estabelecida de fato somente no ano de 1951, a partir do desenvolvimento do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas. O documento, em que pese a sua relevância, não trazia a obrigatoriedade de aceitar refugiados de outros continentes, ficando isso à escolha dos países.

Com o tempo a proteção aos refugiados foi se ampliando, passando a trazer uma definição do tratamento que deveria ser dado aos refugiados, estabelecendo padrões e direitos.

Como dito anteriormente, a Segunda Grande Guerra Mundial gerou diversos movimentos de deslocamento forçado, que ocasionaram uma grave crise humanitária. Diante

dessa situação, foi necessária a criação de um órgão que organizasse as novas formações que se deram com a entrada de refugiados em outros países, daí surge a UNRRA — Administração para a Assistência e a Reabilitação das Nações Unidas, em 1943. Três anos depois, em 1946, foi criada a IRO — Organização Internacional dos Refugiados — que atuava, principalmente, na Alemanha e Áustria. Foram constituídos inúmeros campos de refugiados, sob a organização desses órgãos, nos quais milhões de alemães, franceses, italianos, e cidadãos de outras nacionalidades foram alocados devido à instabilidade gerada pela guerra.

Através Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em 1951, a proteção aos expatriados foi formalizada com a garantia de direitos, inclusive do regresso aos seus países de origem. Ainda em 1951, em Genebra, a Assembleia Geral da ONU criou a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, a qual estabelecia os princípios básicos para o tratamento de refugiados.

O Brasil, acompanhando a evolução da legislação internacional, ratificou a Convenção de 1951, sendo considerado um país de destaque ao ser o primeiro dentre os países sul-americanos a fazer a ratificação. Posteriormente, regulamentou-se o Protocolo de 1967.

Em 1980, durante a ditadura militar, o país elaborou legislação específica com a publicação da Lei 6.815, mas esta lei tinha um viés conservador e nacionalista. Em 1997, foi elaborada a Lei 9474/97 que criou o estatuto dos refugiados, lei que está em vigor e será objeto de análise mais adiante.

4 DO TRATAMENTO DADO AOS REFUGIADOS

Ao longo dos anos houve significativo avanço no sistema de proteção aos refugiados, estabelecendo direitos básicos mínimos a serem garantidos. Os países signatários dos Tratados e Convenções sobre o tema se obrigam a proporcionar aos refugiados os direitos inerentes à pessoa humana, seguindo o processo de universalização dos direitos humanos que tem como valor fundante a dignidade da pessoa humana.

Em que pese esse processo contínuo de universalização dos direitos humanos dos refugiados, ainda hoje se tem notícia de atitudes xenofóbicas de pessoas e governantes. Em razão disso, mostra-se necessário analisar como se tem ocorrido o refúgio nos tempos atuais.

Em recente relatório divulgado pela ACNUR em 2017 – “Tendências Globais”¹³ – consta que os países que possuem renda média ou baixa, acolheram 84% do total de refugiados, isto é, um em cada três refugiados (4,9 milhões de pessoas) foi recebido por um

¹³ Global Trends 2017. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5b27be547>>.

país menos desenvolvido, o qual possui menos condições de fornecer plataformas assistencialistas.

Decorrente disso é a má distribuição de refugiados pelo mundo, havendo concentração de milhares de pessoas em campos de refugiados totalmente precários. A crise humanitária que eclodiu em 2015, fez com que alguns países fechassem suas fronteiras, não permitindo que os refugiados buscassem outros lugares para se estabelecerem. Sob a justificativa de segurança nacional, que tratava os expatriados como ameaça aos interesses no país, e através de um discurso de preconceito e xenofobismo, muitas pessoas não tinham para onde ir.

Esse posicionamento afronta à dignidade da pessoa humana e desrespeita tratados internacionais, colocando pessoas em situação de vulnerabilidade, em um risco ainda maior.

Em síntese, há um déficit de proteção no tratamento aos refugiados, ainda que tenham ocorrido conquistas significativas e um avanço no universalismo dos direitos humanos. A realidade mostra a recusa de alguns países em receber os refugiados e, conseqüentemente, o descumprimento das obrigações de fornecer asilo a quem teve um deslocamento forçado.

Os direitos humanos devem ser considerados globalmente, independente de origem ou raça, o que significa dizer que ao refugiado devem ser reconhecidos direitos básicos, respeitando-se a sua dignidade. No entanto, o que se tem proporcionado é um tratamento de subsistência, ainda que a legislação imponha que deve ser proporcional um mínimo existencial para se viver.

Hannah Arendt já descreveu a mais há mais de três décadas o que acontece com o refugiado em busca de asilo. Para a autora, “uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar; quando deixavam o seu Estado, tornavam-se apátridas; quando perdiam os seus direitos humanos, perdiam todos os direitos, eram o refugio da terra” (1989, p. 300).

Pode se dizer que há três motivos principais para os deslocamentos dos refugiados, sendo eles a violações dos direitos humanos, os conflitos armados e a repressão sofrida em seus países de origem (ANDRADE, 2005. p. 1). Como complementa Marques (2016):

Os refugiados constituem um grupo de pessoas que são obrigadas a fugir de seus países de origem por temerem suas vidas, liberdades ou seguranças. Assim sendo, o deslocamento não se faz por livre e espontânea vontade, mas sim, por uma necessidade.

Ao falar do tratamento dado aos refugiados que chegam ao Brasil, a história nos mostra uma colhida diferente aos europeus comparado aos refugiados não-europeus. Isso porque a recepção europeia estava atrelada aos interesses nacionais em trazer mão de obra especializada, junto à política de branqueamento do país.

Em contrapartida, os refugiados advindos de outros continentes eram vistos com preconceito e tratados com discriminação. Durante a história, a abertura de portas aos expatriados variou. A princípio, o Brasil foi um país receptivo – mas vale ressaltar que se tratava de uma recepção seletiva – posteriormente passou por momentos mais conservadores em que recusou receber alguns refugiados, como na Ditadura Militar.

Noberto Bobbio (2004) defende o pensamento que as pessoas de um país não seriam apenas cidadãos dele, mas de todo o mundo, uma ideia que tem como base a “cosmópolis”, o Direito Cosmopolita, advindo de Emmanuel Kant. Uma tese que argumenta pelo Direito entre Estados, que diante da globalização mais do que nunca se faz atual e necessária para o respeito às leis internacionais e amparo aos imigrantes e refugiados. É preciso se ter em mente que as nações e sociedade são dinâmicas, refugiar-se é um direito e quem o exerce o faz por necessidade.

Com a promulgação da Carta Republicana de 1988, o país adotou um posicionamento de proteção e acolhimento a todos os refugiados, independente de sua origem. Seguindo, portanto, a tendência da universalização dos direitos humanos e respeito à dignidade da pessoa humana. Ao analisar a integração dos refugiados a sociedade observa-se que ainda há defasagem nas políticas públicas e no sistema de regulamentações, o qual sempre foi moroso.

A seguir vamos fazer uma análise da legislação vigente que trata do tema.

5 A LEI 9.474/97

A Lei 9.474, promulgada em 1997, regulamentou o Estatuto do Refugiado de 1951, colocando o Brasil como um dos primeiros países a desenvolver uma legislação específica que tutelasse o direito dos refugiados. O Art. 1º define o conceito de refugiado como:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O Estatuto do Refugiado no Art. 11 estabelece a criação do CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados – órgão responsável pela deliberação coletiva, na esfera do Ministério da Justiça. Incubido de tratar das solicitações de refúgio, cabe ao órgão analisar os pedidos e reconhecer a condição de refugiado, assim como a cessação ou perda dessa

condição.

Sobre a forma como deve ser feita essa análise, o manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o Estatuto de Refugiado (parágrafo 28) assevera que: “A determinação do estatuto de refugiado não tem como efeito atribuir-lhe a qualidade de refugiado, mas sim constatar essa qualidade. Uma pessoa não se torna refugiado por que é reconhecida como tal, mas é reconhecida como tal porque é um refugiado”.

Importante registrar que o art. 8º, do Estatuto do Refugiado deixa claro que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Trata-se de importante prescrição diante da realidade vivida pelos refugiados durante a fuga do país de origem, que, muitas vezes, se dão de maneira ilegal, fruto do perigo iminente.

Também é garantido o respeito aos princípios basilares do instituto do refúgio, sendo eles o *non refoulement*, ou seja, a não devolução do refugiado ao país de origem (Art. 7º, §1º), a não discriminação e o direito de toda pessoa receber asilo, refugiar-se, respeitando, portanto, o tratamento que deve ser dado a qualquer pessoa com o status de refugiado. A lei ainda dispõe da repatriação e do reassentamento voluntário.

Importante registrar que o art. 5º estabelece que o refugiado gozará de direitos. No entanto, observa-se que a lei não define as plataformas de assistência social, isto é, as políticas públicas para tratar dos expatriados que aqui se encontram. Há uma referência singela à integração social nos artigos 43 e 44, o que é claramente insuficiente.

Com 49 artigos o Estatuto do Refugiado, diz o direito de forma breve, regulando principalmente o sistema de solicitações, o que continua a ser o maior problema em se tratando desse tema. As solicitações passam de 100 mil processos pendentes de decisão pelo CONARE.

É fundamental analisar o tema refúgio pela ótica dos asylum-seekers, e não somente pelos refugiados já reconhecidos. Visto que os solicitantes se encontram em situação de maior instabilidade. O Art. 47, da Lei 9.474, atribui caráter urgente aos processos de reconhecimento da condição de refugiado, mas o que se vê é o desrespeito a essa urgência.

O Estatuto do Refugiado, ainda em vigor, não é o único diploma que trata dos refugiados. A Lei de imigração (13.445/17) em seu artigo 121 estabelece que as suas disposições devem ser observadas, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

6 A LEI 13.445/2017 (LEI DE IMIGRAÇÃO) E OS REFUGIADOS

Em 24 de maio de 2017 foi promulgada a Lei 13.445 que como visto deve ser aplicada

aos refugiados, havendo mudança significativa no que diz a respeito aos princípios e garantias conferidos aos estrangeiros. O objetivo desta seção é analisar as alterações ocorridas e o isso representa para os expatriados.

Em primeiro plano, pode-se observar que a nova lei reconhece o imigrante como sujeito de direitos. Em seu art. 3º, inciso II, discorre sobre o “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação”, como princípios e diretrizes da política migratória, os quais asseguram a dignidade da pessoa humana e o respeito estrangeiro.

No art. 1º há a diferenciação do imigrante, emigrante, residente fronteiro, visitante e apátrida, revelando uma preocupação do legislador em ser pontual na definição.

Vale ressaltar que a imigração diz a respeito da pessoa nacional de outro país que se estabelece temporariamente ou definitivo em outra nação, buscando melhores oportunidades de vida. Nem todo imigrante é considerado refugiado, uma vez que esse último deixa seu país através de um deslocamento forçado para fugir de guerras ou conflitos armados, da perseguição, seja ela política, étnica ou religiosa, ou de um desastre natural. A característica do refugiado é a de estar em perigo constante no local onde que vivia, sendo necessário refugiar-se em outro lugar. Isso evidencia uma maior vulnerabilidade e lhes permite o direito ao acolhimento através do asilo.

Conforme dados divulgados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) no “Refúgio em Números”¹⁴ em sua 4ª edição, o Brasil reconheceu em 2018 1.086 refugiados de diversas nacionalidades. Com isso, o país atinge a marca de 11.231 pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Estado brasileiro. Desse total, os sírios representam 36% da população refugiada com registro ativo no Brasil, seguidos dos congolezes, com 15%, e angolanos, com 9%.

Do total de pedidos de refúgio feitos ao Brasil em entre os anos de 2010 e 2015, 13,2% estão entre indivíduos de 0 e 12 anos; 4,8% entre 13 e 17 anos; 42,6% entre 18 e 29 anos; 36,2% entre 30 e 59 anos e 1,8% tem mais de 60 anos. Em se tratando de gênero, 28,2% são mulheres. O Senegal lidera a lista de pedidos de refúgio, com 24,5% das solicitações, segundo dados do Comitê Nacional de Refugiados (Conare), do Ministério da Justiça. (BENIGNO NÚÑEZ NOVO, 2018)

Em 2018, o CONARE criou uma Plataforma Interativa de Decisões, onde publica os “dados sobre casos deferidos, indeferidos, cessação e perda, além de casos de extinção e excepcionalmente arquivamento” dos refugiados.

As informações são dispostas em gráficos e tabelas dinâmicas, possibilitando o cruzamento de dados específicos como faixa etária, gênero, motivos da

¹⁴ Refúgio em números 4ª edição. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf>.

decisão, status da decisão, nacionalidade, entre outros parâmetros. É importante a divulgação dos dados para garantir a transparência das decisões sobre refúgio no Brasil. Trata-se de uma nova e importante ferramenta de pesquisa, que poderá finalmente ter uma plataforma que sistematiza sua jurisprudência. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)

A lei em questão é reconhecida por ter um viés humanitário e trazer a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e acesso igualitário, o art. 3º, da Lei, elenca o rol de princípios que regem a política migratória, sendo alguns deles a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, a não criminalização da migração, a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares.

Pode-se observar que a lei de migração traz a acolhida humanitária, defendendo a dignidade da pessoa humana e assegurando os direitos individuais, independente da origem, raça ou etnia. O dispositivo legal possui uma enorme carga principiológica posta pelo legislador, estando em consonância com a carta constitucional e os tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Lessa e Obregon (2018) dizem que “é inegável que o nosso dispositivo infraconstitucional demarca verdadeira vanguarda na legislação dos direitos humanos dos imigrantes”.

Por se tratar de uma legislação nova sua implementação ainda está sendo posta em prática, mas já pode se afirmar que se estende aos refugiados no país, dando maior segurança jurídica a essas pessoas.

Mas isso não é suficiente. Além de seguir as tendências internacionais, é imprescindível que haja efetividade na aplicação das normas, somente assim as garantias constitucionais terão plena eficácia diante do desamparo dos expatriados. Facilitar a estadia de quem chega ao país é possibilitar a integração dos refugiados a sociedade.

A revogação do Estatuto do Estrangeiro de 1980, o qual trazia ares discriminatórios e uma visão negativa a respeito do refugiado, é um progresso ao tratamento dado a essas pessoas. Camila Asano, diretora de Política Externa da ONG Conectas Direitos Humanos, afirma que:

A proposta abandona a visão de que o imigrante é uma ameaça à segurança nacional e passa a tratar o tema sob a perspectiva dos direitos humanos. O Estatuto do Estrangeiro não é apenas anacrônico, mas também discriminatório. Sua substituição era urgente.

A lei que se trata esse artigo dispôs sobre a legalização dos refugiados no país, o que culminou no aumento do número de regulamentações, o índice de registro de imigrantes cresceu 50% em 2018, conforme dados do Ministério do Trabalho. Um avanço significativo diante da burocratização e da morosidade do sistema de regulamentações enfrentado por

quem busca o Brasil como destino para o asilo (FONSECA, 2018).

Ainda traz o tratamento igualitário a todos que vivem no Brasil, estendendo o artigo 5º aos estrangeiros, o que lhes assegura as garantias fundamentais, de acordo, portanto, com a égide do universalismo dos direitos humanos. Devem os refugiados gozar dos mesmos direitos assegurados aos brasileiros natos, sejam eles econômicos, sociais, culturais ou previdenciários. As autoras Batista e Bonini, afirmam:

Garantir aos estrangeiros – em igualdade com os nacionais – o direito à vida, saúde, previdência e assistência social é uma medida de solidariedade (princípio insculpido no art. 3º, inciso I, da CF/88). Não se trata de tirar dos nacionais, nem de empobrecer os brasileiros. (BATISTA e BONINI)

Entre as inovações trazidas pela nova lei há a tipificação legal do art. 232-A inserido no Código Penal Brasileiro que discorre sobre a promoção de migração ilegal, com a previsão de pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Além do aumento da pena quando o crime é cometido com violência; ou a vítima é submetida à condição desumana ou degradante. A tipificação desse crime tende a coibir as imigrações ilegais, que submetem os refugiados a condições degradantes, além da exploração sexual e os abusos a mulheres e crianças, que sofrem a revitimização pela maior vulnerabilidade.

Já não se sustentam o monopólio estatal da titularidade de direitos nem os excessos de um positivismo jurídico degenerado, que excluíram do ordenamento jurídico internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano. Reconhece-se hoje a necessidade de restituir a este último a posição central – como sujeito do direito tanto interno como internacional – de onde foi indevidamente alijado [..] Em nossos dias, o modelo westfaliano do ordenamento internacional afigura-se esgotado e superado. [...] A titularidade jurídica internacional do ser humano, tal como a anteviam os chamados fundadores do direito internacional (o direito das gentes), é hoje uma realidade. (A.A. CANÇADO TRINDADE IN A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL, p. 26).

A lei 9.474/97 e a nova lei de imigração convivem, sendo essa última mais geral, enquanto o Estatuto do Refugiado é *lex specialis*, a qual regulamenta o órgão responsável pelas solicitações e os procedimentos para tal. A extensão dos direitos deve abarcar os refugiados, assim como os princípios e garantias postulados pela lei de migração, aplicando a lei mais benéfica aos expatriados no que couber.

Observa-se que o novo arcabouço legal traz mais garantias e políticas mais definidas a cada grupo que chega ao país. Sua aplicabilidade aos refugiados assegura uma maior proteção, uma vez que traz os direitos e princípios norteadores do assunto. Espera-se que traga avanços a realidade dos refugiados e que continue a facilitar a concessão dos pedidos de asilo, uma vez que é onde se encontra o maior problema – a morosidade do CONARE em realizar as análises.

Vale dizer que a quantidade de refugiados que conseguem retornar aos seus países é muito baixa, em média o asilo dura 25 anos, devido a instabilidade que perdura por anos nos países em desordem política e econômica. Tendo em vista esta média é imprescindível que haja a integração do refugiado a sociedade em que se encontra, para que tenha estabilidade e segurança.

CONCLUSÃO

A história nos mostra que a mobilidade humana esteve presente durante os acontecimentos e desastres naturais que atemorizaram a vida de povos que tiveram que se deslocar pelo mundo. O desenvolvimento de leis foi imprescindível para a proteção a essas pessoas e a constituição de um sistema internacional de proteção para garantir dignidade humana aos refugiados.

Vivemos hoje um período em que o deslocamento de pessoas que cruzam as fronteiras se acelerou, intensificando os fluxos migratórios nos últimos anos no território brasileiro. Isso suscitou questionamento acerca da efetividade da legislação vigente no nosso país e se há o devido cumprimento dos direitos e garantias previstos nas leis que regem o tema.

Diante de uma sociedade mundial globalizada é fundamental entender os espaços como sendo de todos. A mistura de povos em um local expressa nada mais que tendência mundial em que a integração é um traço cada vez mais forte nas diferentes culturas. Não cabem pensamentos xenofóbicos a uma nação que preza pelos direitos humanos em suas Cartas Constitucionais.

É preciso que as ações governamentais sejam capazes de integrar o expatriado a sociedade, e para isso é preciso dar acesso, principalmente, ao emprego e a educação.

O Estatuto do Refugiado estabelece que o CONARE é o órgão responsável por cuidar das solicitações de refúgio, assim como sua estrutura e o procedimento. Entretanto observa-se um acúmulo de solicitações sem resolução, que demoram anos para serem analisadas e dar um retorno ao refugiado que aguarda a regulamentação do asilo.

Em síntese, não há uma efetividade do instituto criado em 1997, vez que ele não funciona respeitando o princípio de uma duração razoável do processo. É preciso olhar a situação de refúgio pela perspectiva de quem ainda não teve acesso à estabilidade do status de refugiado, vez que são essas pessoas que mais estão indefesas, sem segurança e certeza. Quando não possuem o documento de regulamentação as dificuldades para conseguir trabalho ou matricular-se em um curso aumentam.

Em relação à Lei 13.445/17, pode-se concluir que é uma legislação nova que pode ser aplicada aos refugiados na extensão dos direitos e princípios estabelecidos aos

estrangeiros. A lei traz mecanismos avançados, dispõe a respeito das diretrizes para as políticas públicas, além de regular a entrada e estadia do migrante. Ambas as leis mencionadas convivem na legislação brasileira, sendo a lei 9.474/97 específica sobre os refugiados, enquanto a lei de migração estende-se ao imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida.

Versa sobre o respeito aos direitos humanos e o combate a toda forma de preconceito, discriminação e xenofobia. Além de estender as garantias fundamentais, dando um tratamento igualitário a todos que residem no país.

Mas ainda é preciso avançar com o desenvolvimento de políticas públicas não só pelo Estado, mas também pelas instituições da sociedade para que possibilitem sua concretização.

A abertura de programas em universidades que direcionem certa quantidade de vagas aos refugiados, ou regras que facilitem o reconhecimento de diplomas de outros países é extremamente importante. Assim como a reserva de vagas de postos de trabalho e cursos profissionalizantes aos refugiados. Além disso, seria interessante o desenvolvimento de campanhas que informassem e conscientizassem a população acerca da vulnerabilidade do refugiado e da importância de integra-lo a sociedade como sujeito de direitos.

Em resumo, o que vemos hodiernamente é um fluxo muito grande de refugiados e imigrantes que buscam uma vida melhor e segurança. A questão que paira nesse contexto é se esta segurança está sendo resguardada junto aos outros direitos. A pessoa humana deve ser o centro da política migratória brasileira, assim como o tratamento a ser dado, para que se faça valer os diplomas legais que asseguram acima de tudo a salvaguarda dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Buscar refúgio é direito de todo ser humano. O Brasil conta com aparato legal avançado quanto ao tema, o qual regula a entrada dos refugiados e estende os direitos fundamentais igualmente. O que nos falta é uma aplicação mais eficaz da legislação, com a análise de solicitações de refúgio e a melhoria no processo de integração local dos refugiados inserindo-os nas instituições de ensino e trabalho para que consigam se estabelecer de forma digna no país.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José H. Fischel. **Direito internacional dos refugiados**. Evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANDRADE, José H. Fischel. **O Brasil e a OIR (1946- 1952)**. Rev. Bras. Polit. Int, 48 (I): 60-96, 2005.

ANTUNES, José Manuel Oliveira. **Refugiados**: um pouco de história, para memórias curtas. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2015/08/28/mundo/opiniao/refugiados-um-pouco-de-historia-para-memorias-curtas-1706138>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; ARAUJO, Nadia de (orgs.). **O direito internacional dos refugiados** – uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Manuel de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado**: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Declaração de Cartagena, adotada pelo colóquio sobre proteção internacional dos refugiados na América Central, México e Panamá**: problemas jurídicos e humanitários, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984. Disponível em: <www.refworld.org/docid/51c801934.html>. Acesso em: 23 mai. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Relatório Tendências Globais**. 2017. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf>. Acesso em 14 set. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Relatório Refúgio em Números** 4ª edição. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_versa%CC%83o-23-de-julho-002.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

ARENDDT, Hannah. 1906-1975. **Origens do Totalitarismo**. 3ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas / Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BATISTA, Simone, BONINI, Luci Mendes de Melo. **Lei de migração no Brasil à luz da crise humanitária no mundo**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/lei-de-migracao-no-brasil-a-luz-da-crise-humanitaria-no-mundo/>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BOBBIO, Norberto, 1909. **A Era dos Direitos**. 7ª reimpressão. Nova edição: Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BÓGUS, L; RODRIGUES, V. **Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil**: História e Perspectivas. São Paulo: Dimensões, vol. 27, 2011.

CASAGRANDE, Melissa Martins. Refugiados: proteção universal sob a perspectiva da aplicação transistêmica do Direito Interno e do Direito Internacional. **Revista Jurídica da Presidência Brasília** v. 19 n. 117 Fev./Maio 2017.

FRAIA, Isabella. **Refugiados no Brasil: conceito e historicidade**. 2016. Disponível em: <<https://isabellafracia.jusbrasil.com.br/artigos/376266355/refugiados-no-brasil-conceito-e-historicidade>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

FONSECA, João Marques da. **Nova Lei de Migração completa um ano em vigor e o que mudou.** 2018. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nova-lei-de-migracao-completa-um-ano-em-vigor-e-o-que-mudou/>>. Acesso em: 15 set. 2020.

FREY, K. (2000). Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática das análises de Políticas Públicas no Brasil. In **Planejamento e Políticas Públicas**, Nr 21, Jun. 2000.

JUBILUT; L. L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

MARQUES, Guilherme dos Santos Cavotti. **Os Refugiados da Segunda Guerra e o Brasil: política e recepção (1946-1952).** 2016. Disponível em: <http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1471207551_ARQUIVO_GuilhermedosSantosCavottiMarques.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros#:~:text=As%20informa%C3%A7%C3%B5es%20s%C3%A3o%20dispostas%20em,decis%C3%B5es%20sobre%20ref%C3%BAgio%20no%20Brasil.>>>. Acesso em: 15 set. 2020.

MONTAL. Zélia Maria Cardoso. Migração internacional: um olhar para além das fronteiras. In: GARCIA, Maria (Coord.). **Direito Constitucional Internacional: O direito de coexistência e da paz.** Curitiba: Juruá, 2012.

MOREIRA, Julia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo: Evolução do pós-guerra aos dias atuais.** 2006. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1489/1454>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

MOULIN, C. **Protection and vulnerability in urban contexts: the case of refugees in Rio de Janeiro.** Humanitarian Action in Situations Other than War (HASOW), 2013.

NAJM, Amanda ferreira Halle; RADIEDDINE, Marcelo Cabral; SANTOS, Marcelo Fontes; SANTOS, Paulo Márcio reis; SILVA, Michele Caroline da; PRIETO, Roberto Nassif. **Deslocamentos Forçados e os Novos Refugiados: o Papel do Direito Internacional na Proteção às Vítimas de Conflitos Armados.** 2015. Disponível em: <[deslocamentos_forcados.pdf](#)>. Acesso em: 15 set. 2020.

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga; LESSA, Lucas Marques. **A eficácia da lei 13.445 de 2017 (a nova Lei de Migração) em relação ao Estatuto do Estrangeiro.** 2018. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-eficacia-da-lei-13-455-de-2017-a-nova-lei-de-migracao-em-relacao-ao-estatuto-do-estrangeiro/>>. Acesso em 15 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas. Série Tratados da ONU, no 2545, v. 189, p. 137.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.** 31 jan. 1967. Série Tratados da ONU no 8791, v. 606.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados: protocolo sobre o estatuto dos refugiados**. São Paulo, 1998. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em: 04 set. 2020.

SILVA, Daniela Florêncio da. **O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas**. 2017. Disponível em: <436-1245-1-RV.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2004.

WARMINGTON, B. H. O período cartaginês. In: MOKHTAR, G. (Org.). **História geral da África**, II: África antiga. 2. ed. Brasília: Unesco, 2010. p. 473-500.